



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720048/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.284 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente OI S.A. (SUCESSORA DE TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO
CREDITÓRIO

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. Uma vez colacionados aos autos, somente após a fase procedimental, elementos probatórios cuja juntada extemporânea tenha sido considerada regularmente efetuada, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar que considere, também, o teor dessas provas, bem assim de outras que delas venham decorrer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de compensação, efetuada pela recorrente, com emprego de crédito oriundo de pretensão saldo negativo de tributo.

Na forma do despacho decisório de fls. 2.205 e ss, o direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações que o empregaram não foram homologadas. O ato adotou as razões apostas no parecer conclusivo Demac/RJO/Diort n.º 121/2010 (fls. 2.189 e ss).

Por bem sintetizar os fatos que lhes foram antecedentes, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 2.626 e ss):

Cuida-se da declaração de compensação (dcomp) n.º 27914.60825.300306.1.7.02-4340 (fls. 02/09), apresentada em 30.03.2006, e das dcomp a ela atreladas, relacionadas à fl. 1.980, por meio das quais a Tele Norte Leste Participações S/A pretende ver reconhecido o direito creditório de R\$ 197.217.517,79, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, e de compensar com os débitos que relacionou.

Em 17.12.2010, a Demac - RJ emitiu o Despacho Decisório de fls. 1.996/1.998, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, com base no Parecer Conclusivo Demac/Diort n.º 121/2010 (fls. 1.980/1.995), com a seguinte motivação:

i) Foi glosada a exclusão do lucro real, relativa a "variações cambiais passivas", no valor de R\$ 559.927.783,26, porque o interessado, mesmo intimado, não apresentou o demonstrativo estabelecido no item 19 do manual de preenchimento da DIPJ, nem documentação que comprovasse tanto a aquisição do direito/obrigação sujeita à variação quanto a liquidação das operações ocorridas durante o ano 2005, tendo em vista que ele adotou o critério de reconhecimento das variações cambiais pelo regime de caixa;

ii) Foi glosada a dedução do lucro líquido, relativa a "outras despesas financeiras", no valor de R\$ 939.262.393,22, porque o interessado, mesmo intimado, não apresentou os documentos comprobatórios; o livro razão, os contratos e atas de assembleia de empresas investidas, trazidos pelo interessado, não foram suficientes para demonstrar a existência e a efetividade das despesas, que, segundo o interessado, referiam-se a reversão de receita de juros sobre capital próprio (JCP) e a juros (sobre empréstimos, dividendos, debêntures, passivos e operações externas), intermediação de swap, serviços bancários, tarifas, variações monetárias e a multas financeiras;

iii) Foi glosada a exclusão do lucro real, relativa a "outras exclusões", no valor de R\$ 246.697.059,26, porque o interessado, quando intimado, informou tratar-se de despesa de JCP, "juros de notas austríacas" e "dif PIS/Cofins (compet x caixa)", no entanto, não trouxe qualquer documento relativo às duas últimas parcelas e a publicação de avisos aos acionistas, acostadas, apesar de mostrar resoluções suas no sentido de pagar/creditar JCP, não veio acompanhada dos registros contábeis ou da prova do efetivo pagamento; ademais, a despesa de JCP já fora abatida, em valor idêntico, na apuração do lucro líquido;

iv) Afastando-se essas três deduções, o lucro real declarado pelo interessado, que era de R\$ 30.813.444,45, foi retificado para R\$ 1.776.700.680,19, o que gera um imposto devido de R\$ 444.151.170,05;

v) Assim, mesmo que se concordasse com as deduções de imposto de R\$ 197.217.517,79, referentes a retenções na fonte (sobre JCP e aplicações financeiras), e de R\$ 7.679.361,12, referentes a uma estimativa mensal, o saldo anual de IRPJ não seria negativo, mas, sim, a pagar, no valor de R\$ 239.254.291,14;

vi) Das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos de aplicações financeiras, só as relativas a quatro fontes podem ser deduzidas, já que, nas demais: 1) o interessado só apresentou comprovantes de rendimento e retenção relativos aos bancos J P Morgan e Safra, dentre as 17 fontes pagadoras; 2) mesmo diante do registro de retenções nas DIRF (DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE), não foi possível confirmar a inclusão de parte dos rendimentos no cômputo do

lucro real, em virtude da total inconsistência entre os valores constantes das DIRF, as planilhas elaboradas pelo interessado, o livro Razão e os comprovantes de retenção;

vii) Das retenções sofridas sobre os rendimentos recebidos a título de JCP, só podem ser deduzidos R\$ 73.779.372,66, pois a parcela restante já fora utilizada pelo interessado na forma prevista no parágrafo 6º do artigo 9º da Lei n.º 9.249/95 (durante o ano-calendário), por meio do processo administrativo n.º 16682.720008/2010-84;

viii) Também foi indevida a dedução da estimativa de dezembro, no valor de R\$ 7.679.361,12, uma vez que sua extinção deu-se por compensação com o saldo negativo do próprio ano-calendário 2005; e

ix) Portanto, o saldo anual de IRPJ a pagar é ainda superior aos R\$ 239.254.291,14 citados.

Cientificado do Despacho Decisório em 21.12.2010 (fl. 2.013), o interessado apresentou, em 19.01.2011, a manifestação de inconformidade de fls. 2.014/2.035, com as seguintes alegações, em síntese:

a) O Despacho Decisório desconsiderou a documentação apresentada pelo interessado, "sem maiores considerações", o que implica sua nulidade por ausência de motivação;

b) O despacho decisório, por ter a mesma natureza de lançamento, tem o ônus de provar as irregularidades, de modo a afastar a presunção de regularidade da contabilidade e das informações prestadas pelo contribuinte, ou seja, "com a entrega do perdcomp e a prova da existência do crédito informado tanto na DIPJ quanto na própria contabilização da empresa, o contribuinte desincumbiu-se de comprovar a existência dos créditos, já que os mesmos estão devidamente registrados em seus documentos fiscais";

c) Traz explanação sobre a tributação das variações cambiais pelo regime de caixa, que exige a anulação dos efeitos da contabilização das receitas e despesas pela competência, por meio de adições e exclusões, e alerta para a complexidade e extensão do controle extracontábil, mensal e por operação, imposto por tal sistemática;

d) A autoridade decisória ignorou toda a documentação apresentada e concluiu — sem sequer justificar — que não houve comprovação da correção dos valores adicionados e excluídos do lucro real, mas a vasta documentação acostada aos autos afasta qualquer indicio que levasse a desconsideração do controle das variações cambiais do interessado;

e) Traz explanação sobre a contabilização dos juros sobre capital próprio, que, para atender a deliberação da CVM (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS), não pode impactar o lucro líquido, o que demanda estornar, na ficha 06A da DIPJ (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA), as receitas de JCP por meio de despesas de mesmo valor e as despesas por meio de receitas;

f) Entretanto, para efeitos fiscais, a despesa foi excluída e a receita adicionada, na apuração do lucro real, o que demonstra que a receita de JCP foi oferecida à tributação, de modo que as retenções sofridas podem ser abatidas do imposto anual;

g) O lançamento a débito de lucros acumulados, pelas fontes pagadoras de JCP, comprova o pagamento ao interessado e, portanto, a legitimidade da dedução do imposto retido no fim do período;

h) O direito à dedução das retenções não depende do comprovante emitido pela fonte pagadora nem da DIRF, já que sua existência está comprovada por meio do lançamento contábil no ato da liquidação em consonância com as declarações apresentadas pelo interessado; assim, as retenções só poderiam ser desconsideradas se o Fisco demonstrasse, documentalmente, sua inexistência; e

i) Requer prova pericial, a fim de demonstrar a correção da base de cálculo e das parcelas que compuseram o saldo negativo e relaciona os quesitos, tendo em vista a complexidade da matéria e o valor envolvido.

Em sessão realizada em 28/04/2011, a 1ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ONUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte a comprovação documental das exclusões e deduções que geravam o saldo negativo pretendido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES DO IMPOSTO. TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. Constatado que uma parcela dos rendimentos foi oferecida à tributação, é legítima a dedução da parte correspondente das retenções sofridas, na apuração do saldo anual.

Regularmente cientificada da decisão inaugural em 09/05/2011, a recorrente interpôs, em 07/06/2011, o recurso voluntário de fls. 2.640 e ss. Após, em 09/12/2015 (fls. 2.725), trouxe aos autos a petição de fls. 2.726 e ss, que nominou “*Razões de Julgamento*”, pela qual reprisou os argumentos recursais e trouxe aos autos laudo técnico em arquivo não paginável, logo após o item de fls. 2.837.

Em 14/02/2017, esta Turma Ordinária de julgamento prolatou o acórdão n.º 1201-001.558 (fls. 2.931 e ss), em que se decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Assim constou da ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TOTALIDADE DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Se algumas das provas não foram devidamente analisadas não há que se falar em nulidade, pois a questão de direito defendida no despacho decisório está em total harmonia e coerência com as demais provas dos autos e vice-versa. A interpretação que se atribui ao conjunto probatório é enviesada pela questão de direito que compõe a verdade do julgador.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção de veracidade da escrituração contábil do contribuinte é real e patente, mas trata-se de presunção relativa, passível de ser ilidida a qualquer momento pela fiscalização.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANÁLISE DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo de imersão nas origens do crédito é essencial para a identificação de sua suficiência, certeza e liquidez. O resgate destas informações basilares presta-se tão somente a compor o conjunto probatório que irá respaldar a deliberação referente à homologação. Não há que se cogitar a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para tanto e que daí seria necessário o lançamento de ofício

IRRF. COMPROVAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE.

É de ímpar necessidade que se comprove documentalmente que os descontos dos valores efetivamente recebidos pela prestação de serviço, percebidos na contabilidade da contribuinte, são de fato equivalentes ao IRRF recolhido pelas fontes pagadoras.

VARIAÇÃO CAMBIAL. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. PROVA DA LIQUIDAÇÃO.

No regime de caixa, apenas quando da liquidação da operação é que será reconhecido o ganho ou a perda cambial. Desta forma a principal preocupação do contribuinte deve ser quanto a comprovação da liquidação ou não das operações, para que se possa confrontar se as referidas adições e exclusões que refletem na DIPJ poderiam ser de fato concretizadas ou não.

Ciente em 13/04/2017, a recorrente interpôs, em 20/04/2017 (fls. 2.970), os embargos de declaração de fls. 2.972, onde apontou omissão no acórdão de segunda instância que pode ser sintetizada pelo seguinte trecho de sua fala:

Da leitura do voto-condutor do v. acórdão embargado, constata-se que o Ilmo. Conselheiro Relator formou sua convicção unicamente com base nos argumentos apresentados até o recurso voluntário, isto é, o acórdão recorrido simplesmente deixou de analisar o laudo técnico apresentado pelo contribuinte (juntados aos autos apenas após o protocolo do recurso voluntário). Tal fato pode ser demonstrado, inicialmente, pela análise do relatório que não menciona o parecer juntado:

(...)

O despacho de admissibilidade de fls. 3.000 e ss admitiu os aclaratórios, conforme o seguinte trecho de sua fundamentação:

Ao analisar o acórdão embargado, verifico que, de fato, não há nele menção alguma, quer no relatório, quer no voto condutor, ao referido laudo e documentos que foram juntados aos autos pela embargante juntamente com as razões adicionais de recurso apresentadas em 04/12/2015 (fls. 2726 e seguintes), mais de quatro anos após o seu recurso voluntário, mas, ainda, mais de um ano antes do julgamento do seu recurso pelo colegiado.

Entendo caracterizada a reclamada omissão.

Tendo uma das razões de julgamento sido a insuficiência probatória por parte da embargante, e tendo ela juntado aos autos todos os mencionados elementos de prova, caberia ao colegiado pronunciar-se acerca dos mesmos, ou, ao menos, declinar as razões pelas quais o mesmo não seria apreciado, se o caso. Ademais, o excerto do voto condutor destacado pela embargante, em que o relator afirma que a então recorrente teria limitado sua defesa a arguir “as mesmas informações trazidas em manifestação de inconformidade, sem nada acrescentar, neste momento processual, na busca pela verdade dos autos”, ratifica a omissão em se referir às razões adicionais de recurso e respectivas provas documentais anexas.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, para que seja sanada a mencionada omissão.

Em sessão realizada em 15/03/2018, o colegiado de segunda instância, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, prolatando o acórdão n.º 1201-002.090 (fls. 3.004 e ss), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A busca pela verdade material no processo administrativo não significa a concessão infundável de oportunidades ao contribuinte de trazer documentos, declarações e informações que provem o seu direito, sem respeito aos prazos estabelecidos na legislação, em especial o PAF.

Não é possível que o contribuinte traga documentação nova aos autos já em sede de Recurso Voluntário e exija que tudo isso deva ser avaliado em seus menores detalhes

pelo julgador. Não cabe ao Conselheiro do CARF proceder à nova fiscalização do Contribuinte.

Intimada do resultado do julgamento em 31/07/2018 (fls. 3.020), a recorrente interpôs, em 06/08/2018 (fls. 3.022) novos embargos de declaração (fls. 3.024 e ss).

O despacho de fls. 3.057 e ss bem resumiu o teor dos novos aclaratórios, ao mesmo tempo em que não os admitiu. Vejamos:

2. O Embargante alega omissão, obscuridades e contradição, em face do Acórdão em Embargos n.º 1201-002.090, de 15 de março de 2018, proferido por este Colegiado, sob os seguintes fundamentos:

a) omissão e obscuridade quanto às folhas dos autos em que houve análise do laudo técnico apresentado; e

b) contradição e obscuridade quanto ao motivo pelo qual o laudo técnico apresentado não foi aceito como prova.

3. Da análise dos autos, entendo que não devem ser admitidos os presentes Embargos de Declaração, em face de o Acórdão embargado não conter as omissões, obscuridades e contradição suscitadas.

(...)

10. Com fundamento nas razões expostas, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos.

Irresignada, a recorrente interpôs, em 01/03/2019 (fls. 3.083), o recurso especial de fls. 3.085 e ss. Por tal via, a defesa (i) apontou divergência jurisprudencial quanto à “*interpretação do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/1972*” e (ii) por consequência, pugnou pela “*análise do laudo técnico em observância ao Princípio da Verdade Material*”.

Em 11/07/2019, a Presidência da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF prolatou o despacho de fls. 3.259 e ss, decidindo dar seguimento ao recurso especial e determinando o encaminhamento à PGFN para que, querendo, opusesse contrarrazões ao pleito.

Contrarrazões às fls. 3.269 e ss, com protestos contra a admissão das provas protraídas, na seguinte dicção:

Tal entendimento é plenamente consentâneo com o imperativo ético, de confiança e colaboração, que deve governar a relação entre Fisco e contribuinte, aliás, cristalizado também no art. 145, § 1º da Constituição Federal de 1988. Não é correto que o contribuinte leve à fiscalização a conclusões inúteis e incorretas, e cause desperdício de recursos públicos, mediante a sonegação proposital de elementos de prova e documentos.

Dessa forma, a juntada aos autos de documentos em sede de recurso voluntário, não pode ser aceita em decorrência do disposto no art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72, principalmente se toda a documentação apresentada anteriormente, nas diversas oportunidades conferidas ao contribuinte, foi minuciosamente analisada pela fiscalização e pelos órgãos julgadores, que concluíram pela ausência do crédito postulado.

Em sessão realizada em 03/12/2019, a 1ª Turma da CSRF prolatou o acórdão n.º 9101-004.563 (fls. 3.286 e ss). O colegiado superior, por unanimidade de votos, conheceu do recurso especial e, por maioria, lhe deu provimento, determinando o retorno dos autos a esta segunda instância julgadora. A ementa da decisão foi a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA

Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo.

Cientificada em 21/01/2020 (fls. 3.316), a recorrente interpôs, em 11/01/2021 (fls. 3.321), a petição de fls. 3.323 e ss, que nominou “*Razões de Julgamento*”. Por tal via, juntou petição inicial pela qual propôs “*AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)*” (fls. 3.335 e ss), bem como o decorrente laudo pericial de fls. 3.346 e ss. Culminou pediu a realização de diligências neste PAF, para a análise dos elementos juntados.

Nesse estado, os autos vieram conclusos a mim.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

Recurso voluntário às fls. 2.640 e ss. Primeira petição nominada “*Razões de Julgamento*” às fls. 2.726 e ss. Outra de mesmo nome às fls. 3.323.

Por ser tempestiva, bem assim reunir os demais requisitos de admissibilidade, conheço da primeira peça aludida acima. Por determinação exarada no acórdão n.º 9101-004.563 (fls. 3.286 e ss), conheço da segunda. E, por coerência ao mandamento da instância superior, tomo conhecimento da terceira.

Assim constou da declaração de voto efetuada na decisão que julgou o recurso especial, que esposou o entendimento prevalente do colegiado superior:

É certo que o sujeito passivo somente apresentou as **provas 4** (quatro) anos depois da interposição do recurso voluntário. Contudo, fato é que **elas foram apresentadas 2 (dois) anos antes do julgamento do recurso**. Em tais circunstâncias é razoável supor que, diante da demora do julgamento do recurso, o sujeito passivo reputou mais seguro contratar a perícia requerida no recurso voluntário, correndo o risco de seu resultado não ser produzido a tempo de o recurso voluntário ser julgado. Porém, logrou juntar os elementos muito antes disso, antes mesmo de o processo estar distribuído para o Conselheiro Relator do acórdão recorrido – vez que o prazo para inclusão dos processos sorteados em pauta é de 180 (cento e oitenta) dias –, **inexistindo razão, assim, para se negar a esta prova o mesmo efeito que teria a sua juntada alguns meses depois da interposição do recurso voluntário**.

Assim, embora interprete com mais rigor o art. 16, §4º do Decreto n.º 70.235/72, entendo que **a complexidade da prova exigida do sujeito passivo e o rápido trâmite do processo administrativo** até a interposição do recurso voluntário, associado aos pedidos de perícia reiterados em manifestação de inconformidade e em recurso

voluntário, **impõem que seja DADO PROVIMENTO ao recurso especial para apreciação das provas juntadas cerca de 2 (dois) anos do julgamento do recurso voluntário.** (grifei)

A decisão em questão refere-se ao laudo apresentado pela petição de fls. 2.726 e ss, juntado pela recorrente como arquivo não paginável.

Como se vê, o cerne do racional decisório residuiu no fato de os elementos de prova terem sido carreados cerca de dois anos antes da prolação do acórdão de segunda instância, que não os teria conhecido de modo específico.

Considerando que a petição de fls. 3.323 e ss – juntada após o julgamento do recurso especial e há mais de dois anos do presente julgamento - trouxe novo laudo, produzido para informação em sede de ação judicial, entendo ser pertinente que tal elemento também seja recepcionado nos autos para análise.

Sobre o tema compensação, impõe-se assinalar que o sujeito passivo que apura crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, a questão que trouxe a lide até os dias atuais foi o impasse gerado pela apresentação de provas fora dos quadros literais da legislação que rege tal providência processual.

Fato é que, sendo o tema objeto de clássico dissídio jurisprudencial, a questão concreta foi enfrentada pela via do competente recurso, do que resultou a superação da celeuma, com a conclusão em favor da legitimação das provas aparentemente preclusas.

Não obstante, insta observar que, acaso fosse realizada a análise inaugural dessas provas – laudo técnico com vinte e quatro anexos, apresentado pela petição de fls. 2.726 e ss, e laudo pericial de fls. 3.346/3.506 – apenas por esta Turma, estar-se-ia operando flagrante supressão de instância, além de inequívoca tolda ao princípio da verdade material em seu

verdadeiro habitat, que é a fase procedimental – não obstante lhe seja invulgarmente atribuído superlativo assento em sede processual.

Em situações como a presente, o melhor encaminhamento revela-se com a devolução dos autos à Unidade da Receita Federal prolatora do ato administrativo recorrido, para que emita despacho decisório complementar, com vistas aos novos elementos trazidos pela defesa – ou seja, tanto o laudo técnico juntado antes do primeiro acórdão de recurso voluntário como o laudo pericial juntado após o acórdão de recurso especial.

Nesse sentido é, também, o direcionamento dado pelo Parecer Cosit nº 02/16, vez que o núcleo da razão denegatória pela RFB/Demac foi a ausência de provas do alegado pelo sujeito passivo:

(...)

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, **incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso** (matéria de fundo, **inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado**), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74. (grifei)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o direito creditório defendido, tomando em conta todos os elementos disponíveis nos autos – inclusive o laudo técnico apresentado pela petição de fls. 2.726 e ss e laudo pericial de fls. 3.346/3.506 –, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais.

Exaurida a análise da Unidade de origem do caso na RFB, deve o setor competente emitir despacho decisório complementar, contra o qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se, por conseguinte, o rito da fase processual, dessa vez contemplando as novas provas admitidas a partir do racional decisório da instância especial.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra

Fl. 10 do Acórdão n.º 1201-006.284 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720048/2010-26